

23/04/2002

PRIMEIRA TURMA

**AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 256.303-0 PARANÁ**

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**  
AGRAVANTES: ELYDIO CONTE E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**EMENTA:** Agravo regimental a que se nega provimento, pois insistem os agravantes em tese já rejeitada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento do RE 206.048, afirmou a legitimidade da correção monetária das cadernetas de poupança implementada pela Lei 8.024/90, em face do art. 5º, caput e XXXVI da Constituição Federal.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 23 de abril de 2002.

Moreira Alves - Presidente

  
Ellen Gracie - Relatora

23/04/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 256.303-0 PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTES: ELYDIO CONTE E CÔNJUGE  
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 240, pela qual, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dei provimento a recurso extraordinário do Banco Central do Brasil, que buscava o reconhecimento da legitimidade da correção das cadernetas de poupança implementada pela Lei 8.024/90, em face do art. 5º, *caput* e XXXVI da Constituição.

Nas razões de fls. 242-252, os agravantes alegam não tratar a presente demanda de hipótese que se almolda ao precedente invocado pela decisão impugnada, uma vez que ele só é aplicável às cadernetas abertas a partir de 16 de março de 1990, o que não é o caso dos autos. Aduzem, ademais, que nem mesmo a variação do BTNf (41,28%) foi creditada em suas contas de poupança, em flagrante descumprimento ao art. 6º da Lei 8.024/90.

Requerem, pois, o provimento do regimental pela Turma, a fim de que não seja conhecido o extraordinário do agravado. Postulam ainda, sucessivamente, a aplicação dos índices do BTNf não considerados pelo agravado e a reforma da inversão dos ônus sucumbenciais, arbitrando-se os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, caso mantido o despacho guerreado.

É o relatório.



AGRRE 256.303-0/PR


**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Insistem os agravantes em argumentos já rejeitados pelo Plenário desta Corte, que, ao julgar o precedente citado na decisão impugnada, concluiu pela constitucionalidade da correção monetária das cadernetas de poupança implementada pela Lei 8.024/90, inclusive para as contas abertas antes do “Plano Collor”, mostrando-se incabível, nesta fase, a revisão desse julgado.

Quanto à alegada falta de incidência dos índices do BTNf nas contas poupança dos agravantes, verifico que essa questão não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, limitando-se o acórdão recorrido à análise do direito adquirido à correção monetária pelo IPC, sem que fossem interpostos, pelos agravantes, os competentes embargos de declaração para sanar eventual omissão. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356 deste Tribunal.

A fixação das custas e dos honorários advocatícios deve ser mantida, eis que atendeu aos ditames do art. 20 do Código de Processo Civil, não tendo trazido os agravantes razão suficiente para ensejar a sua modificação.

**Nego provimento ao regimental.**



/mamc

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 256.303-0

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTES. : ELYDIO CONTE E CÔNJUGE

ADV. : ROGERIO VERDADE


AGDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV. : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 23.04.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador